



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2012**

Regulamenta o funcionamento das agências classificadoras de risco no Brasil, estabelece a responsabilidade civil e criminal pela emissão de classificação de riscos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o funcionamento no Brasil das instituições especializadas na avaliação, classificação e divulgação de risco de crédito de companhias, de um emissor de títulos de participação ou dívida, de uma operação estruturada, dos fundos de investimento, de instituições financeiras e países, ou de quaisquer ativos financeiros emitido no mercado de valores mobiliários, com o objetivo de garantir a integridade, a transparência, a responsabilidade, a governança e a independência das atividades das agências classificadoras de risco de crédito.

Parágrafo único. A atuação das agências classificadoras de risco de crédito deve contribuir para a qualidade das classificações de risco emitidas no país e para o funcionamento eficiente do mercado interno, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção dos consumidores e dos investidores.

Art. 2º Sob pena de responsabilização civil e criminal, a classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários é atividade privativa de agência de classificação de risco de crédito registrada, no

caso de agência domiciliada no Brasil, ou reconhecida, no caso de agência domiciliada no exterior, pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento, a agência de classificação de risco de crédito não domiciliada no Brasil deve atender aos requisitos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º A agência de classificação de risco de crédito é obrigada a informar à Comissão de Valores Mobiliários cada classificação elaborada destinada a divulgação pública, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação de quem contratou a classificação;

II - valor e origem dos recursos despendidos na classificação e a representatividade dos contratos firmados pela companhia contratante frente ao volume de negócios da agência de classificação de risco de crédito;

III – metodologia e período de realização da classificação e prazo de validade da classificação;

IV – identificação completa dos analistas de classificação de risco responsáveis.

Art. 4º A agência de classificação de risco de crédito é obrigada a adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a emissão de avaliações e classificações de risco não seja afetada por conflitos de interesses reais ou potenciais ou por relações comerciais que envolvam a agência, os seus gestores, o analista de classificação de risco, os empregados ou outras pessoas cujos serviços sejam colocados à disposição ou sob o controle da agência de classificação de risco de crédito, ou quaisquer pessoas que estejam direta ou indiretamente ligadas por uma relação de subordinação ou controle.

Art. 5º A agência de classificação de risco de crédito é obrigada a assegurar que os analistas de classificação de risco, os seus empregados e quaisquer outras pessoas cujos serviços sejam postos à sua disposição ou sob sua subordinação ou controle que estejam diretamente envolvidos nas

atividades de avaliação e classificação de risco disponham dos conhecimentos e experiência indispensáveis à realização das tarefas que lhes sejam atribuídas.

Art. 6º A agência de classificação de risco de crédito é obrigada a assegurar que as pessoas referidas no artigo 5º desta lei não possam iniciar ou participar em negociações sobre honorários ou pagamentos com qualquer pessoa jurídica objeto de avaliação e classificação de risco, com terceiros com ela relacionados ou com pessoas direta ou indiretamente ligadas à pessoa jurídica objeto de análise e classificação de risco por relação de subordinação ou controle.

Art. 7º A Comissão de Valores Mobiliários deverá cancelar o registro ou reconhecimento de uma agência de classificação de risco de crédito, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo, caso esta:

I - renuncie expressamente ao registro ou reconhecimento, ou não tenha emitido qualquer avaliação e classificação de risco durante os seis meses anteriores;

II - tenha obtido o registro ou reconhecimento por meio de declarações falsas ou por qualquer outro meio irregular;

III - deixe de satisfazer as condições exigidas para o registro fixadas na lei ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

IV - tenha infringido as disposições regulamentares da atividade das agências de classificação de risco de crédito fixadas na lei ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º As agências de classificação de risco de crédito estão obrigadas a divulgar todas as avaliações e classificações de risco realizadas, inclusive as fornecidas por assinatura, bem como qualquer decisão de suspensão de uma avaliação e classificação de risco, numa base não seletiva e de forma tempestiva.

Parágrafo único. Em caso de decisão de suspender uma análise e classificação de risco, as informações divulgadas devem incluir todos os fundamentos da referida decisão.

Art. 9º No caso de avaliações e classificações de risco de instrumentos financeiros estruturados, as agências devem assegurar que as categorias de classificação de risco atribuídas a estes instrumentos sejam claramente diferenciadas das categorias de classificação utilizadas para outras entidades, instrumentos financeiros ou obrigações financeiras.

Art. 10. A agência de classificação de risco de crédito está obrigada a identificar as avaliações e classificações de risco não solicitadas e a divulgar as políticas e os procedimentos aplicados na emissão da análise.

Parágrafo único. Na emissão de uma avaliação e classificação de risco não solicitada a agência deve informar de maneira clara se a pessoa jurídica objeto da avaliação e classificação de risco ou terceiros com ela relacionados participaram em qualquer fase do procedimento e se teve acesso a contas ou outros documentos internos relevantes da pessoa jurídica objeto da avaliação e classificação de risco ou de terceiros com ela relacionados.

Art. 11. A agência de classificação de risco de crédito não pode utilizar o nome de nenhuma autoridade ou órgão público de uma forma que indique ou sugira a validação ou aprovação, por esta autoridade ou pelo órgão, das suas avaliações e classificações de risco ou de quaisquer das suas atividades.

Art. 12. A agência de classificação de risco de crédito responderá civilmente pelos prejuízos causados a terceiros em razão de conduta dolosa ou culposa na emissão de avaliações e classificações de risco.

§ 1º Os investidores podem exigir indenização da agência classificadora de risco de crédito se provarem que se basearam, razoavelmente ou com a devida cautela, na classificação de risco para decidir investir, continuar a deter ou alienar um ativo financeiro abrangido pela classificação de risco.

§ 2º Os emitentes de valores mobiliários podem exigir indenização se provarem que seu ativo financeiro é abrangido pela classificação de risco e que a infração não foi provocada por informações enganosas ou incorretas por ele fornecidas à agência classificadora de risco, diretamente ou por meio de divulgação pública.

§ 3º Exceutadas as hipóteses em que configurada relação consumerista, incumbe ao investidor ou emitente apresentar informações exatas e pormenorizadas contendo indícios de que a agência classificadora de risco de crédito tenha cometido uma infração às leis que regem o mercado de valores mobiliários e que a referida infração possa ter afetado a classificação de risco emitida.

Art. 13. A presente lei não se aplica às avaliações de risco que:

I - não se destinem a divulgação pública ou à distribuição por assinatura; ou

II – sejam produzidas pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela Secretaria de Previdência Complementar, pela Secretaria da Receita Federal ou pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**  
Presidente